



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

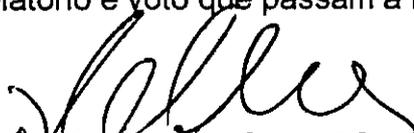
COMP4
Processo nº : 10510.000619/00-37
Recurso nº : 126906
Matéria : IRPJ Ex(s):1996
Recorrente : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº : 107-06.559

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – FATOS PRETÉRITOS -
DECADÊNCIA - Não pode ser aceito procedimento do fisco que, a
título de recomposição do saldo de lucro inflacionário a tributar,
transfere para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já
atingida pela decadência.

IRPJ – TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – Aplica-se o
percentual de realização do ativo ao saldo de lucro inflacionário a
tributar, apurado após deduzidas as parcelas realizadas ou que
deveriam ter sido realizadas em períodos já decaídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO
LEMONS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE
QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10510.000619/00-37
Acórdão nº : 107-06.559

Recurso nº : 126906
Recorrente : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídica – IRPJ, incidente sobre lucro inflacionário realizado não adicionado na apuração do lucro real.

O fisco acusa a empresa de não ter oferecido à tributação o equivalente a 61,2226% (percentual de realização do ativo no ano-calendário de 1995) do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/95, conforme demonstrativo de fls. 3.

Na impugnação apresentada a autuada ofertou, entre outros, os seguintes argumentos, em síntese:

- 1) Que o lucro inflacionário acumulado foi apurado em 1992, portanto o lançamento efetuado em 30/04/2000, já estava alcançado pela decadência prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN);
- 2) Que o lucro inflacionário tem, obrigatoriamente, ser considerado realizado, proporcionalmente, em cada período, não podendo o fisco trazer o saldo contábil, travestido de correção, como se a única realização tivesse ocorrido em 1995;
- 3) Que o enquadramento legal contido no lançamento está errado e, da descrição dos fatos em seu corpo, não se pode identificar a suposta infração cometida, o que torna nulo o auto de infração por cerceamento do direito de defesa;



Processo nº : 10510.000619/00-37
Acórdão nº : 107-06.559

- 4) Que o Agente Fiscal não excluiu os valores tributados, sob a rubrica de lucro inflacionário, para os fatos geradores de 12/1994 e 12/1995, nos montantes de R\$17.723,10 e R\$19.533,65, respectivamente, lançados no Processo nº 13574.000027/96-10 (fls. 73/88), fato que também é motivo de nulidade do procedimento;
- 5) Que o seu lucro inflacionário, pelo LALUR, diverge daquele indicado pelo fisco e este não demonstrou que houvesse omissões ou erros da empresa;

Decidindo a lide, o julgador monocrático afastou as preliminares de nulidade e de decadência basicamente pelos seguintes fundamentos:

- 1) Enquanto a Contribuinte estiver legalmente apta a diferir a tributação do lucro inflacionário, a Fazenda Nacional não poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário com base no auferimento do citado lucro;
- 2) Se ao fisco é negado o direito de efetuar o lançamento de imposto sobre o lucro inflacionário antes da realização deste, o termo inicial da decadência, com relação ao tributo com base no fato gerador em apreço, vincular-se-á ao reconhecimento, pela Contribuinte, da realização do lucro inflacionário, só começando a ser contado após efetivar-se tal procedimento;
- 3) Tratando-se de revisão da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, o prazo decadencial começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte (CTN, art. 173, I), ou seja, 01/01/1997, podendo o Fisco proceder ao lançamento até o dia 31/12/2001. Ainda que se considere a data inicial como sendo a da notificação do sujeito passivo (art. 173, parágrafo único, do CTN), que ocorreu quando da entrega da Declaração de



Processo nº : 10510.000619/00-37
Acórdão nº : 107-06.559

Rendimentos, em 30/04/1996 (fl. 113), a data limite só aconteceria em 30/04/2001;

- 4) A infração está descrita às fls 02 e todos os dispositivos citados no Auto de Infração são perfeitamente pertinentes e guardam estreita correlação com o fato descrito como infração cometida pela Autuada, não se verificando cerceamento do direito de defesa.

No mérito, o julgador registrou as divergências existentes entre o LALUR apresentado pela impugnante e o Demonstrativo do Lucro Inflacionário de fls. 08/10, concluindo que o procedimento equivocado da contribuinte, na escrituração do Lalur, provocou profundas diferenças no saldo acumulado existente em 31/12/1994, demonstrado às fls. 08/10, utilizado pelo Fisco como base do lançamento, que foi obtido através das declarações efetuadas pela própria Interessada

Aceitou a alegação de que o Agente Fiscal não excluiu os valores tributados, sob a rubrica de lucro inflacionário, para os fatos geradores de 12/1994 e 12/1995, nos montantes de R\$17.723,10 e R\$19.533,65, respectivamente, lançados no Processo nº 13574.000027/96-10, tendo então julgado parcialmente procedente o lançamento.

Inconformada e alegando que a matéria impugnada deixou de receber o adequado exame à luz das provas documentais, da lei e da jurisprudência aplicável ao caso, a empresa recorre a esse Conselho, entendendo que a situação posta na decisão administrativa de primeiro grau, lhe acarretará um insuportável gravame, uma vez que a fundamentação mostra-se pautada numa falsa presunção de ausência de lucro inflacionário lançado na Declaração de Imposto de Renda, nos anos-calendário de 1993 e 1994, levando a conseqüente existência de decadência dessas parcelas não tributadas no período dos fatos geradores (1993 e 1994), porque o autuante as empurrou para o saldo acumulado de Lucro Inflacionário em 31/12/95.



Processo nº : 10510.000619/00-37
Acórdão nº : 107-06.559

Ainda em sede de preliminar, reclama que o julgador não cotejou os demonstrativos de lucro inflacionário realizado por ela preparado com a realidade dos números da Declaração de Imposto de Renda de 1993 e 1994.

Aduz que não basta à fiscalização apresentar qualquer demonstrativo ao seu talante, e dizer que os números estão de acordo com a Declaração de Imposto de Renda do contribuinte. Tem de haver precisa definição e especificação da data de ocorrência dos fatos geradores para se chegar a exata determinação da base imponible.

Argumenta que, conforme se poderá verificar nas Declarações de Imposto em anexo, relativa aos anos-calendários de 1993 e 1994, lançou a realização de lucro inflacionário, porém não adicionou no demonstrativo do lucro real para fins de tributação. Logo, o fato gerador ocorreu em 1993 e 1994, e se o autuante não considerou esses fatos tributáveis no momento exigido pela lei, existe flagrante ilegalidade na forma da autuação, além dúvida e incerteza quanto a extensão e determinação da base imponible, bem ainda, a tributação de fatos geradores alcançados pela decadência.

Pede a nulidade do Auto de Infração por violação do princípio da legalidade, do amplo contraditório, e da apuração da verdade material, pois não compreendeu o julgador de primeiro grau, o principal mandamento para lavratura do Auto de Infração: a fiscalização tem de nortear o procedimento de lançamento na obrigatoriedade de identificar todos os elementos componentes dos fatos geradores, da base de cálculo, no sentido de possibilitar a defesa e o amplo contraditório ao contribuinte.

Assevera que o agente público não pode apenas noticiar o fato gerador em descompasso com o elemento temporal, com a informação de suposta base de cálculo. O ato de comparecimento do sujeito passivo à repartição fazendária, na forma de entrega da petição de impugnação do Auto de Infração, não é suficiente para configurar a oportunidade de defesa, do amplo contraditório, do devido processo



Processo nº : 10510.000619/00-37
Acórdão nº : 107-06.559

legal, e da segurança jurídica dos atos da administração pública. A fiscalização tem a obrigação de provar cabalmente o fato constitutivo do seu pretense direito (art. 333, I, do CPC).

No mérito alega que a fiscalização deveria ter lançado o lucro inflacionário realizado em 1993 e 1994, conforme as informações fiscais constantes da Declaração de Imposto de Renda, e não o fez no prazo legal. Logo, se a aludidas declarações de rendimentos envolvem fatos geradores de 1º/01/93 a 31/12/94, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício subsequente (01/01/94 e 01/01/95 respectivamente), sendo em 24/04/2000 a data da ciência do procedimento fiscal, decorridos em ambos os casos mais de 5 (cinco) anos operou-se o instituto da decadência dos referidos fatos geradores.

Anexa Demonstrativo de cálculo das realizações do lucro inflacionário acumulado (fls. 209/211), considerando as realizações de 1993 e 1994, que entende atingidas pela decadência, concluindo que o lucro inflacionário realizado em 1995 é de R\$ 165.999,00, sendo insubsistente o valor de R\$ 657.793,07 que foi objeto do lançamento de ofício.

Se ultrapassada a arguição de decadência, continua a empresa, há que se considerar que no demonstrativo de lucro inflacionário - SAPLI para o período de janeiro a dezembro de 1994, o lucro inflacionário realizado é zero para todo o ano-calendário. Basta se ver a Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 1994 (cópia em anexo), para certificar que não se comportou corretamente a decisão recorrida, pois houve o percentual de realização do lucro inflacionário de 70,925%, cabendo do lucro acumulado em 31/12/94 no valor de R\$877.371,00 deduzir o lucro inflacionário realizado de R\$622.275,00, donde o saldo acumulado a tributar em 1995, seria de R\$255.096,00, e nunca o absurdo de R\$877.371,00 que aparece no demonstrativo de lucro inflacionário - SAPLI, levantamento em que se fundamentou o Auto de Infração.



Processo nº : 10510.000619/00-37
Acórdão nº : 107-06.559

Pede a recorrente a conferência dos levantamentos que elaborou com a sua declaração de rendimentos para corrigir o campo do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido para R\$ 312.390,00 (R\$225.096,00 multiplicado pelo fator de correção de 1,2246), sendo o lucro inflacionário realizado em 1995 de R\$191.264,00 (percentual de realização de 61,2226%), e não o irreal valor de R\$657.793,07 considerado pelo fisco.

Em Sessão de 17 de outubro de 2001, pela Resolução nº 107-03.373, a Câmara acompanhando o voto de relator, converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização, à vista dos documentos e demonstrativos juntados pela recorrente e da escrituração contábil e fiscal, produzisse relatório conclusivo, levando em conta que:

- 1) No ano-calendário de 1993 o fisco considerou que o percentual de realização do ativo foi de 16,948% e a empresa considera que realizou 39,52%;
- 2) De janeiro/94 a dezembro de 1994, pelo SAPLI, o fisco não considerou nenhum percentual de realização de lucro inflacionário e a empresa argumenta que os percentuais de realização do ativo são os listados no demonstrativo que preparou às fls. 209/211, espelhados;

Às fls. 339 e 341, cumprindo a diligência, o fisco informa:

- 1) Que os percentuais de realização do ativo utilizados pela empresa nos demonstrativos de fls. 209 a 211 estão de acordo com o de suas declarações dos períodos-base de 1993 e 1994 e com sua contabilidade;
- 2) Que, no ano-base de 1993, o contribuinte adicionou ao lucro líquido, como lucro inflacionário realizado, o valor de Cr\$ 48.977.709, já computado no sistema SAPLI;

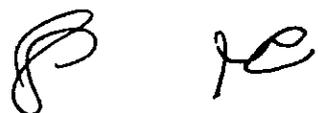


Processo nº : 10510.000619/00-37
Acórdão nº : 107-06.559

- 3) No período-base de 1994 o contribuinte demonstrou corretamente a realização mensal do ativo, sem no entanto adicionar ao lucro líquido o lucro inflacionário realizado.

Acrescentou o autor da diligência que, em sua opinião, não há nada que justifique a alteração da decisão recorrida.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned at the bottom right of the page.

Processo nº : 10510.000619/00-37
Acórdão nº : 107-06.559

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau em 30/10/2000 tendo apresentado a peça recursal em 29/11/2000, tempestiva, portanto.

Às fls. 321, despacho da autoridade preparadora confirma a regularidade do arrolamento de bens, alternativo ao depósito para recurso.

Novamente vem à tona assunto que tem povoado as discussões nas últimas sessões desta Câmara - lançamento baseado unicamente em informações constantes do sistema SAPLI. Toma-se o saldo final do lucro inflacionário acumulado num determinado ano, sem que se leve em conta que esse saldo repercute, ou deveria repercutir, fatos ocorridos no passado, que só podem ser aferidos mediante indispensável exame dos registros fiscais e contábeis do contribuinte, preliminares ao lançamento.

Já disse, e repetirei à exaustão, que o processamento eletrônico é um poderoso auxiliar do fisco e não um fim em si mesmo.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, detém, com exclusividade, a prerrogativa do lançamento tributário. Mas esse poder tem que ser exercido em sua plenitude, nos estritos termos do Código Tributário Nacional, de forma a dar ao lançamento a necessária presunção de certeza e liquidez. A busca da verdade real, embora árdua e espinhosa, é atividade inseparável do poder conferido pela Lei e, no caso do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, jamais poderá ser obtida pelo simples exame de dados internos, exceto em raros casos em que a infração aparece claramente demonstrada e apurada pelo exame das informações prestadas regularmente pelo contribuinte.



Processo nº : 10510.000619/00-37
Acórdão nº : 107-06.559

Se é verdade que o tempo não pode transformar em verdadeiro o que não era real, por outro lado não pode desfazer o que consolidou. O bem jurídico protegido pelo instituto da decadência é a segurança jurídica dos contribuintes, punindo-se a inércia do aparelho estatal em transformar a obrigação tributária nascida com a ocorrência do fato gerador em crédito tributário.

Tratando-se de lucro inflacionário diferido, o trabalho fiscal, pode retroagir para examinar a formação pretérita do fato que tem efeitos fiscais futuros, mas não deve extrair e atribuir repercussão fiscal aos exercícios já protegidos pela decadência, ainda que indiretamente, mediante o expediente consistente em não levar em conta a realização efetiva do ativo permanente ou a realização mínima obrigatória do valor do lucro inflacionário acumulado, provocando transferência para período atual de valores que deveriam ter sido tributados no passado.

Então, considerando os percentuais de realização do ativo permanente informados pela recorrente e validados pelo fisco na diligência fiscal e considerando as diretrizes antes expostas, partindo-se do saldo de Lucro Inflacionário a realizar em 1º de janeiro de 1993, a situação ficaria assim:

Discriminação	Índice	EMPRESA		FISCO (SAPLI)	
		% Real. Ativo	Valor	% Real. Ativo	Valor
1) LI a realizar em 31/12/93			288.988.958,00		288.988.958,00
4) Realizado em 31/12/93		39,5200	114.208.436,20	16,9480	48.977.848,60
5) Saldo para 1994			174.780.521,80		240.011.109,40
6) Corrigido para janeiro/94	1,3886		242.700.232,57		333.279.426,51
7) Realizado em janeiro/94		6,1600	14.950.334,33	0,0000	0,00
8) Saldo para fevereiro/94			227.749.898,24		333.279.426,51
9) Corrigido para fevereiro/94	1,3937		317.415.033,18		464.491.536,73
10) Realizado em fevereiro/94		6,4200	20.378.045,13	0,0000	0,00
11) Saldo para março/94			297.036.988,05		464.491.536,73
12) Corrigido para março/94	1,4636		434.743.335,71		679.829.813,15
13) Realizado em março		6,6500	28.910.431,82	0,0000	0,00
14) Saldo para abril/94			405.832.903,89		679.829.813,15
15) Corrigido para abril/94	1,4125		573.238.976,74		960.259.611,08
16) Realizado em abril/94		6,6200	37.948.420,26	0,0000	0,00
17) Saldo para maio/94			535.290.556,48		960.259.611,08
18) Corrigido para maio/94	1,4157		757.810.840,81		1.359.439.531,41
19) Realizado em maio/94		7,6000	57.593.623,90	0,0000	0,00
20) Saldo para junho/94			700.217.216,91		1.359.439.531,41
21) Corrigido para junho/94	1,4478		1.013.774.486,64		1.968.196.553,57

Processo nº : 10510.000619/00-37
 Acórdão nº : 107-06.559

Discriminação	Índice	EMPRESA		FISCO (SAPLI)	
		% Real. Ativo	Valor	% Real. Ativo	Valor
22) Realizado em junho/94		7,5600	76.641.351,19	0,0000	0,00
23) Saldo para julho/94			937.133.135,45		1.968.196.553,57
24) Corrigido para julho/94	1,0708		1.003.482.161,44		2.107.544.869,56
25) Conversão para Reais/2.750,00)			364.902,60		766.379,95
26) Realizado em julho/94		9,2800	33.862,96	0,0000	0,00
27) Saldo para agosto/94			331.039,64		766.379,95
28) Corrigido para agosto/94	1,0284		340.441,17		788.145,14
29) Realizado em agosto/94		10,1100	34.418,60	0,0000	0,00
30) Saldo para setembro/94			306.022,57		788.145,14
31) Corrigido para setembro/94	1,0377		317.559,62		817.858,22
32) Realizado em setembro/94		9,7900	31.089,09	0,0000	0,00
33) Saldo para outubro/94			286.470,53		817.858,22
34) Corrigido para outubro/94	1,0190		291.913,47		833.397,52
35) Realizado em outubro/94		9,9400	29.016,20	0,0000	0,00
36) Saldo para novembro/94			262.897,27		833.397,52
37) Corrigido para novembro/94	1,0296		270.679,03		858.066,09
37) Realizado em novembro/94		10,3000	27.879,94	0,0000	0,00
38) Saldo para dezembro/94			242.799,09		858.066,09
39) Corrigido para dezembro/94	1,0225		248.262,07		877.372,57
40) Realizado em dezembro/94		9,8100	*24.354,51	0,0000	0,00
41) Saldo para janeiro/95			223.907,56		877.372,57
42) Corrigido para dezembro/95	1,2246		274.197,20		1.074.430,46

* O Fisco lançou em 12/96 – Processo nº 13.574.000027/96-16 – R\$ 17.723,10.

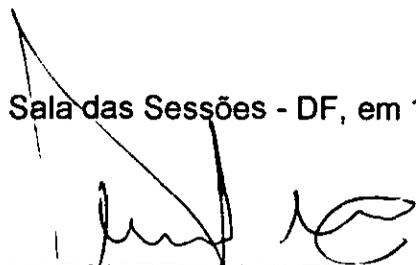
O saldo a realizar no ano-calendário de 1995 é de R\$ 274.197,20. O percentual de realização do ativo nesse ano foi de 61,2226%, resultando em lucro inflacionário realizado de R\$ 167.870,65 e não de R\$ 657.793,07 como constante do Auto de Infração.

Do valor realizado de R\$ 167.870,65 deve ser ainda deduzido o valor de R\$ 19.533,65, já lançado anteriormente, conforme decidido pelo julgador de primeiro grau.

Processo nº : 10510.000619/00-37
Acórdão nº : 107-06.559

Pelo provimento parcial do recurso. É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.



LUIZ MARTINS VALERO